



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER

EMENDA 172 DE 2019

1. Análise das Propostas:

Encontra-se no âmbito desta Consultoria, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.262/2019, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Compete a esta Consultoria Jurídica Legislativa o apoio técnico-jurídico aos trabalhos das Comissões Permanentes, vide art. 272 do R.I, desde que solicitado pelos presidentes das respectivas comissões, conforme enunciado expresso do art. 274, cabendo a Consultoria assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 172 de 2019**, de autoria do **Vereador Fagner Fernandes**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, cominado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º **As emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;



Ato contínuo, entende-se por proposições os seguintes objetos: projeto de lei, pareceres, projetos de resolução, decreto legislativo, requerimentos, **emendas**, projetos de lei de iniciativa popular e as indicações, tudo conforme preceitua o art. 122 do R. I.

É sabido que o projeto de lei que trata das Diretrizes Orçamentárias é suscetível de emendas parlamentares, desde que sejam atendidos os requisitos legais e constitucionais que incidem sobre o ato, observe-se o que determina a Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 4º **As emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Ato contínuo a LOM condiciona a outro elemento, qual seja:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Deste modo, claras são as balizas que devem permear análise jurídica das sugestões legislativas de emendas à LDO. Superada tal fase, convém analisar todas as sugestões legislativas propostas, utilizando-se da metodologia do **acréscimo ou da nova redação**.

Assim, passemos a análise destas:

Proposições apresentadas pelo Vereador **Fagner Fernandes**:

Art. 1º - O ANEXO 1 de PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, no eixo estratégico 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com acréscimo do seguinte OBJETIVO ESTRATÉGICO e redação:

OBJETIVO ESTRATÉGICO	1.6 Promover Políticas Públicas para animais
---------------------------------	--



Art. 2º - O ANEXO 1 de PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, no eixo estratégico 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, Objetivo Estratégico: 1.6 Promover Políticas Públicas para animais, passa a vigorar com as seguintes metas e redação:

META	1.6.1. Fomentar ações de enfrentamento contra maus-tratos a animais em nosso município
META	1.6.2. Adquirir 01 unidade “castra móvel”
META	1.6.3. Ampliar e Modernizar a Gerência de Proteção Animal
META	1.6.4. Aumentar quantitativo de atendimento para animais dentro da Gerência de Proteção Animal
META	1.6.5. Implantar campanhas de combate a Leishmani

Ocorre que, em análise pormenorizada, não há previsão de proteção animal nos eixos estratégicos alusivos no Projeto de Lei nº 8.262/2019, no qual visa Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

De acordo com o contido no art. 36, inciso IV da Lei Orgânica Municipal é de competência exclusiva do Poder Executivo dispor sobre a iniciativa do projeto de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, resta claro que membros do Poder Legislativo não poderão acrescentar objetivos estratégicos no Projeto de Lei 8.262/2019, tornando o art. 1º da emenda apresentada **inconstitucional**, pois ultrapassa claramente o poder de emenda, passando a imiscuir-se na seara do ordenador de despesas/chefe do executivo.

Arrastando com as metas contidas no art. 2º da referida emenda há previsão na Lei nº 6.005, de 8 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual do Município de Caruaru, para o período 2018/2021- **política de Suporte às ações da Gerência de Proteção Animal**, bem como de controle de doenças a partir da proliferação de animais de rua.



Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento e matéria tributária;

(...)

§ 1 - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

(omissis)

Diante do exposto, entende-se que a emenda apresentada pelo Vereador Fagner Fernandes é **incompatível**, devendo *ope legis* ser reprovada por inconstitucionalidade.

PREVISÃO NO PPA DE ATUAÇÃO JUNTO AOS ANIMAIS:
Programa: 2008 - CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS Objetivo: Promover e executar a defesa, inspeção e fiscalização animal. Problema: Justificativa: Prevenirá, controlará e combaterá as principais doenças infecto-contagiosas e parasitárias do rebanho, reduzindo a transmissão de doenças à população, por meio da imunização. Público alvo: Criadores de animais na zona rural. Tipo: 1 - Finalístico Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA Horizonte temporal: Contínuo Fonte de financiamento: () Seguridade Social (X) Fiscal Macro objetivo: SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Programa: 2010 - EXPOSIÇÃO, FEIRAS E EVENTOS Objetivo: Ampliar as áreas de venda e exposição de animais, bem como promover a difusão do conhecimento e a melhoria genética do rebanho. Problema: Justificativa: Estimulará a produção e comercialização de animais, visando melhorar a qualidade do rebanho. Público alvo: Pequenos pecuaristas do Município. Tipo: 1 - Finalístico Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA Horizonte temporal: Contínuo Fonte de financiamento: () Seguridade Social (X) Fiscal Macro objetivo: SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Ação: 2.199 Suporte às ações da Gerência de Proteção Animal Tipo: 2 - Atividades Objetivo: Manter e Garantir as atividades da Gerência de Proteção Animal Produto: Animal Assistido Sigla:



2. Conclusão

Diante do exposto, opina pela **inconstitucionalidade e ilegalidade da emenda nº172/2019**.

É o parecer. À conclusão superior.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de agosto de 2019.

Anderson de Melo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**